



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.900123/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.694 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente TVSBT - CANAL 5 DE BELÉM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, bem assim as retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro na periodicidade anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP que acolheu em parte a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2001 e, consequentemente, deixou de homologar a compensação inserta na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 13763.40616.200504.1.3.02-4838 transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 20 de maio de 2004 visando extinguir débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e estimativas de IRPJ dos períodos de apuração de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004.

Analisando a declaração de compensação concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP que seria improcedente o indébito fiscal nela indicado, na ordem de R\$ 138.141,28, por não corresponder ao saldo negativo de R\$ 150.307,95 informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que cometeu erros no preenchimento da DIPJ e também na Dcomp, sendo que o saldo negativo correto é da ordem de R\$ 145.186,60 e se origina de recolhimentos de estimativas na importância de R\$ 55.500,42, conforme relação fornecida pela própria Receita Federal, bem como, de retenções na fonte no valor de R\$ 89.686,18, consoante informado na ficha 23 da DIPJ.

Pugnou, também, pela nulidade do despacho decisório em vista da ausência de motivação da Receita Federal em desconsiderar os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) e importâncias do imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF) constantes de seus próprios controles internos.

Ressaltou, ainda, que já promovera a retificação da DIPJ para lhe corrigir o erro e requereu, ao final, *a consideração do saldo credor mencionado na DIPJ retificadora da DIPJ/2002 em sua ficha 12 no valor de R\$ 145.186,60 e a reconsideração do saldo credor de R\$ 145.186,60 na PER/DCOMP sob nº 13763.40616.200504.1.3.02-4838.*

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e afastou a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito consignou, inicialmente, que em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, as divergências entre saldos negativos indicados na DIPJ e nos PER/DCOMP podem ser supridos pela instância administrativa julgadora de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação declarada.

Assim, analisou as retenções na fonte e as estimativas noticiadas, parcelas que formam o saldo negativo do período, concluindo que a interessada não apresentou os informes de rendimentos e de retenções previstos no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Contudo, examinou os sistemas informatizados da Receita Federal afetos às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) e apurou que o Banco Panamericano S/A (CNPJ 59.285.411/0001-13) efetuou pagamento de rendimentos à contribuinte e lhe reteve imposto de renda na importância de R\$ 32.395,62, a ser computado na dedução do tributo apurado no final do período.

Em relação às estimativas mensais registrou a apuração de recolhimentos que importam na quantia de R\$ 55.500,42, igualmente computável na apuração do tributo devido no final do ano-calendário.

Passo seguinte computou essas antecipações com o tributo apurado em 31 de dezembro de 2001, de valor 0,00 (zero), e concluiu pela existência de saldo negativo na ordem de R\$ 87.896,04, donde reconheceu o direito creditório nesse valor e homologou a compensação até este limite.

Ciente do decisório em 10 de março de 2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 30 seguinte no qual aduz que o próprio Acórdão recorrido reconhece a possibilidade de ter havido equívoco no preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras ou mesmo omissão, porém, em nenhum momento menciona convidar tais fontes retentoras para melhores esclarecimentos e também não considerou a possibilidade da contribuinte fazer a comprovação através de suas escriturações.

Portanto, a compensação realizada não poderia ser simplesmente indeferida, com a indicação de dispositivos genéricos.

Pugna pela efetividade das retenções indicadas na declaração de compensação e do crédito indicado em sua DIPJ e ao final requer o provimento do recurso e a homologação da compensação, seguindo-se a extinção do crédito tributário.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O litígio se prende à importância de R\$ 50.245,24, fruto da diferença entre o valor de R\$ 138.141,28 **utilizado** na Dcomp (não se admitindo a pretensão de consideração de valor maior, deduzida na inconformidade, porque dependente de declaração retificadora ou complementar) e aquele reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância (R\$ 87.896,04).

Não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando não exercida a regular opção pelo regime do lucro presumido se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto ou contribuição correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade e que, a propósito, é de caráter irretratável (RIR/99, art. 232), a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Apurado o imposto e contribuição devidos no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, deles deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas regularmente adimplidas. Acaso a somatória de essas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto/contribuição a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ ou CSLL; inversamente, afigura-se o saldo de imposto ou contribuição a pagar.

Aflorada, então, a figura do saldo negativo, este sim é passível de restituição ou compensação com o próprio ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao

da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação.

No caso dos autos a Requerente foi instada pela resposta dada à sua manifestação de inconformidade, ocasião em que se inaugurou o contraditório, a apresentar a prova das retenções na fonte indicadas em sua declaração de compensação, à exceção, por óbvio, daquela identificada na base de dados da própria Receita Federal, qual seja, do Banco Panamericano S/A. Adveio o recurso voluntário e o mesmo não se fez acompanhado de qualquer elemento a respeito.

Creio equivocado o entendimento da Recorrente no sentido de que a autoridade fiscal deveria “convidar” as fontes retentoras indicadas em sua declaração de compensação para apresentarem as cifras ditas retidas.

Com efeito, tenho que recai sobre a contribuinte o ônus de comprovar o direito que alega possuir em face da Fazenda Nacional, regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, e sendo sua pretensão constitutiva, como efetivamente o é, descabe atribuir à Administração os requisitos aplicáveis no lançamento de crédito tributário.

Por sua vez, o princípio da verdade material que governa o processo administrativo não vai a ponto de obrigar o Fisco na produção de provas a favor da Requerente, salvo aquelas que for do conhecimento da Administração e conste de seus registros e, no caso, essa diligência fora levada a efeito, consoante expressa assertiva da autoridade fiscal julgadora.

Enfim, os comprovantes legais das apontadas retenções (Lei nº 7.450/85, artigo 55) não foram apresentados pela interessada e a autoridade fiscal ainda assim diligenciou no banco de dados da Receita Federal, oportunidade em que aferiu a existência parcial, regularmente computada.

Quanto à insinuação da defesa para que suas “escriturações” fossem levadas em conta, registro que a contribuinte nada carregou aos autos. Ora, sem adentrar no mérito do grau de eficácia desse elemento de prova fato é que a juntada só dependeu de sua vontade, de sorte que não o trazendo descabe invocar qualquer desprezo por parte da autoridade fazendária.

Com tais razões, VOTO pelo não provimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes

Processo nº 10882.900123/2008-83
Acórdão n.º **1103-00.694**

S1-C1T3
Fl. 199

CÓPIA